



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 1 de junho de 2023

I

Série

Número 102

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 376/2023

Estabelece o regime aplicável, na Região Autónoma da Madeira, ao exercício da pesca por armadilha.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**Portaria n.º 376/2023**

de 1 de junho

Sumário:

Estabelece o regime aplicável, na Região Autónoma da Madeira, ao exercício da pesca por armadilha.

Texto:

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina através do n.º 1 do artigo 12.º, os métodos e artes de pesca autorizados e estabelece no n.º 3 do mesmo artigo, que as disposições reguladoras das características das artes e as condições do exercício da pesca, por qualquer daqueles métodos, são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do mar e pescas.

Nesta senda, a presente portaria define as disposições reguladoras das características da arte e as condições do exercício da pesca por armadilha.

Apesar de existir um número restrito de embarcações da pequena pesca costeira que utilizam armadilhas, em zonas costeiras de pouca profundidade, para captura de espécies demersais e crustáceos com abundância reduzida e de alto valor comercial, a pesca nas águas em torno do arquipélago da Madeira incide, habitualmente, sobre um número limitado de recursos haliêuticos que importa preservar, não só através da manutenção das capturas ao nível do rendimento máximo sustentável, mas também através da necessidade de utilizar materiais biodegradáveis na construção das armadilhas, por forma a diminuir o efeito de pesca fantasma quando ocorre perda destas artes.

No âmbito deste método de pesca, tem particular relevância a utilização de armadilhas de gaiola, localmente conhecidas por covos.

A escassez de plataforma continental e os declives acentuados do talude, a distâncias relativamente curtas da costa, bem como a natureza dos fundos marinhos corroboram a necessidade de regulamentação deste método de pesca, tendo em conta que esta é também uma faixa onde se desenrolam outras atividades, nomeadamente de interesse marítimo turístico, como a observação de cetáceos marinhos, o mergulho recreativo e onde também existe o registo de ocorrência de outras espécies, com estatuto de proteção, como o lobo marinho ou tartarugas juvenis.

Ademais, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, de 8 de abril, as artes de pesca devem estar claramente marcadas e identificadas.

Refira-se ainda que, ao longo de vários anos, foram efetuadas campanhas de pesca experimental e exploratória dirigidas ao camarão-da-Madeira e à gamba-da-Madeira (*Plesionika narval* e *Plesionika edwardsii*, respetivamente), na Madeira, Porto Santo e Desertas, apurando-se que a abundância destas espécies permite inferir da existência de um recurso, quase inexplorado, com potencial para a realização de pesca sustentável, pelo que existe ainda a necessidade de assegurar a estabilidade deste recurso, e de se estabelecer um período de defeso para a pesca do mesmo, com carácter biológico, passível de ser ajustado, para acautelar as variações temporais na reprodução e a entrada de juvenis na pescaria, importante para melhorar a rentabilidade económica e a sustentabilidade da pescaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, à Região Autónoma da Madeira, manda o Secretário Regional de Mar e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento que estabelece o regime aplicável ao exercício da pesca por arte de armadilha, constante do anexo à mesma e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, ao 1 dia do mês de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

ANEXO

Regulamento da Pesca por arte de armadilha

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece o regime aplicável ao exercício da pesca por arte de armadilha, definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, à Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Arrojos de mar” - apetrechos e artes de pesca encontrados em abandono e sem identificação;
- b) “Arte de pesca por armadilha” - entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para um dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural;
- c) “Pesca da gamba-da-Madeira” (*Plesionika spp.*) - pesca com recurso a covos arvorados dirigida à captura das espécies camarão-da-Madeira (*Plesionika narval*) e gamba-da-Madeira (*Plesionika edwardsii*);
- d) “Pesca por armadilha de gaiola também conhecida por covo” - entende-se aquela em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimitam um compartimento cujo acesso é feito através de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização, em sentido contrário, é dificultada às presas;
- e) “covo-semiflutuante” - covo arvorado, que se mantém afastado do leito marinho por um sistema de boias.

Artigo 3.º
Tipos

A pesca por armadilha pode ser exercida através da utilização dos seguintes tipos de armadilhas:

- a) Armadilhas de gaiola para peixes demersais;
- b) Armadilhas de gaiola para crustáceos;
- c) Armadilhas de gaiola para a gamba-da-Madeira.

Artigo 4.º
Licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve ser entregue em formulário próprio, fornecido pelos serviços da Direção Regional de Pescas (DRP) ou através do Portal do Balcão do Mar (Bmar), até ao dia de 31 agosto do ano anterior a que respeita.
2. O período de vigência das licenças de pesca é de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
3. número máximo de licenças a atribuir, anualmente, deve ter em conta o número máximo de covos a licenciar anualmente, o qual não pode ultrapassar o total de 600 covos flutuantes por ano.
4. O número máximo de covos flutuantes a licenciar é de 75 para embarcações de dimensões inferiores a 9 m de comprimento fora a fora (cff), de 100 para embarcações com cff entre 9 e 12, e de 200 para embarcações com cff superior a 12 m.
5. emissão das licenças é efetuada por ordem de entrada, e respeitando o regulamento de licenças de pesca em vigor, conjugado com o presente diploma, designadamente considerando o número de interessados.

Artigo 5.º
Condicionalismo ao exercício da pesca por armadilha

1. O número máximo de armadilhas que podem ser utilizadas, em simultâneo, por cada embarcação, consta do anexo ao presente regulamento do qual faz parte integrante.
2. Neste número, incluem-se as armadilhas já caladas e as transportadas pela embarcação.
3. As armadilhas não podem ser caladas:
 - a) a profundidades inferiores à batimétrica dos 20 metros no que se refere a embarcações até nove metros.
 - b) a profundidades inferiores à batimétrica dos 50 metros para as embarcações com mais de nove metros de cff;
 - c) a menos de 300 metros de zonas balneares durante a época balnear.
4. É proibida a ligação a qualquer armadilha ou teia de armadilhas de outro tipo de arte de pesca.

Artigo 6.º
Capturas Acessórias

1. Para além das espécies alvo para as quais a embarcação está licenciada, são admitidas até a um limite de 10% em peso, as capturas de espécies não alvo.
2. As espécies capturadas, numa maré, que ultrapassem as percentagens máximas definidas no número anterior, devem ser devolvidas ao mar, antes da respetiva embarcação abandonar o local da captura, não podendo ser aquelas mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.

CAPÍTULO II
Das armadilhasArtigo 7.º
Malhagens/dimensões das armadilhas

1. As malhagens mínimas que devem ser observadas nas malhas dos covos relativas às espécies alvo, são as seguintes:
 - a) Peixes demersais- 40 mm;
 - b) Crustáceos-8 mm;
 - c) Gamba-da-Madeira- 15 mm.
2. É permitida a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no número anterior, nas seguintes partes das armadilhas:
 - a) Endiches ou estrutura de entrada das armadilhas;
 - b) Nas armadilhas em que o processo de construção utilize materiais biodegradáveis, como metal ou obrigue a um estreitamento do vazio da malha ou retículo, não podendo essa área ou superfície ser superior a 70 % do total.
3. A determinação do vazio da malha é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha, rodando em qualquer das direções no plano perpendicular àquela.
4. É proibida a utilização de qualquer dispositivo, interior ou exterior, que permita obstruir ou reduzir a malhagem de qualquer face da armadilha.
5. medição da malhagem das armadilhas de gaiola obedece às regras previstas no Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008.
 - 5.1 A medição das dimensões referidas no número anterior é efetuada pelo exterior da armação das armadilhas.
6. O serviço competente em matéria de pescas na RAM, pode emitir autorizações especiais para utilização de armadilhas com malhagens ou dimensões diferentes das estabelecidas no presente artigo, mediante justificação adequada.

Artigo 8.º
Materiais de construção

1. As armadilhas podem ser construídas, no todo ou em parte, por materiais naturais ou sintéticos.
2. Os fios utilizados para o fecho das armadilhas devem ser, obrigatoriamente, em materiais biodegradáveis de tal forma que se ocorrerem perda das artes, estas não mantenham as suas características de armadilha e não continuem a exercer pesca involuntária.

Artigo 9.º
Sinalização das armadilhas

1. Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, as artes devem estar permanentemente identificadas, utilizando para o efeito uma etiqueta fixada ao cabo da alagem com o nome, as letras e os números externos da embarcação a que pertence.
2. De acordo com o referido Regulamento de Execução, a utilização das boias de marcação deve obedecer ao seguinte:
 - a) Cada teia de covos deve estar sinalizada por uma boia de marcação em cada um dos extremos;
 - b) Cada boia deve ostentar as letras e números externos de registo inscritos no casco da embarcação a que pertence, de acordo com o seguinte:
 - i. As letras e os números devem ser ostentados o mais possível acima da superfície da água, de forma a serem bem visíveis;
 - ii. As letras e os números devem ter uma cor que contraste com a superfície em que estão apostos.
 - c) As letras e os números indicados nas boias de marcação não podem ser apagados, alterados, nem se tornarem ilegíveis.
3. As etiquetas devem possuir as seguintes características:
 - a) Feitas de material resistente;
 - b) Fixadas de forma segura na arte;
 - c) Com dimensões mínimas de 65 milímetros de largura por 75 milímetros de comprimento.

4. As etiquetas não devem ser amovíveis, apagadas, alteradas, ilegíveis, cobertas ou ocultadas.

CAPÍTULO III Da pesca da gamba-da-Madeira

Artigo 10.º Pesca da “gamba-da-Madeira”

1. No exercício da pesca dirigida ao conjunto de espécies vulgarmente designadas por “gamba-da-Madeira” (*Plesionika spp.*), que inclui as espécies camarão-da-Madeira (*Plesionika narval*) e gamba-da-Madeira (*Plesionika edwardsii*), é permitida a utilização de covos semiflutuantes construídos com rede, desde que apresentem endiches cuja abertura externa não ultrapasse 50 mm.
2. As embarcações que se dediquem à pesca das espécies referidas no número anterior, durante a viagem que operem com esta arte, não podem calar e manter a bordo mais de 200 covos semiflutuantes, sem prejuízo do estabelecido no anexo ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.
3. As referidas embarcações não podem ainda calar armadilhas para além do intervalo das batimétricas, entre os 150 e os 350 metros.

Artigo 11.º Limite de Captura

1. De forma a explorar o recurso referido no artigo anterior, mantendo as capturas ao nível do rendimento máximo sustentável, é fixado um máximo de captura de 20 toneladas por ano, considerando-se, para o efeito, o peso global do conjunto das duas espécies.
2. As licenças para captura da “gamba-da-Madeira” são suspensas assim que se atinja aquele volume de descarga.

Artigo 12.º Período de defeso

1. É estabelecido o período de defeso, entre os dias 1 de abril e 30 de setembro de cada ano, durante o qual é interdita a captura das espécies camarão-da-Madeira (*Plesionika narval*) e gamba-da-Madeira (*Plesionika edwardsii*), com o propósito de assegurar a sustentabilidade das mesmas, período esse coincidente com a época reprodutiva massiva da população.
2. Durante o período de defeso fica igualmente interdito a manutenção a bordo, o transbordo, a descarga, o transporte, a venda e a exposição para venda destas espécies capturadas nas águas da Região.
3. Durante este período, não é permitido calar ou ter a bordo armadilhas destinadas à captura das espécies referidas no número 1.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 13.º Artes não sinalizadas

São considerados arrojados de mar as artes e os apetrechos de pesca, encontrados em abandono, relativamente aos quais não se apurou o proprietário, sendo aqueles declarados perdidos a favor da RAM, e destruídos ou entregues a instituições científicas responsáveis pela avaliação de recursos marinhos na Região Autónoma, caso manifestem interesse.

Artigo 14.º Proibições

1. É proibida a utilização, interna ou externa, de dispositivos que obstruam a malhagem de qualquer parte da armadilha ou reduzam efetivamente a malhagem de qualquer forma.
2. É proibida a imersão das armadilhas por mais de 36 horas.

Artigo 15.º Disposições finais

O serviço competente em matéria de pescas na RAM, pode conceder licenças excepcionais, para a recolha de espécies para fins científicos, incluindo experimentação ou para repovoamento, desde que a atividade da pesca seja supervisionada pelos serviços competentes.

ANEXO

(A que se refere n.º 1 do artigo 5.º)

| Espécie Alvo | Comprimento da embarcação (cff) | N.º Máximo de armadilhas |
|------------------|---------------------------------|--------------------------|
| Peixes demersais | Até 9 m | 20 |
| | 9 m até 12 m | 50 |
| | mais de 12 m | 100 |
| Crustáceos | Até 9 m | 20 |
| | 9 m até 12 m | 75 |
| | mais de 12 m | 100 |
| Gamba da Madeira | Até 9 m | 75 |
| | 9m até 12 m | 100 |
| | mais de 12 m | 200 |

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)